

Registro: 2018.0000704840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0166212-85.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e EVANDRO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso da corré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APEL. Nº 0166212-85.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (5ª VC - CENTRAL)

APTES: ERINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA, EVANDRO NASCIMENTO

E RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

APDAS: TRANSCAPITAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

JD 1º GRAU: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

VOTO Nº 24.028

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Responsabilidade das corrés pelo resultado lesivo que ficou incontroversa nos autos. Dano moral caracterizado, a ensejar a devida reparação, cujo valor deve ser condizente com a situação – perda de filho e irmão. É do senso comum que a perda de um irmão, até prova em contrário, impõe sofrimento, o que justifica a fixação de uma compensação pecuniária. Valor fixado em patamar abaixo do razoável, sendo o caso de majoração. Verba honorária que não comporta alteração para ajustar-se aos critérios previstos nos §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC/2015. Recurso da corré desprovido. Recurso dos autores provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas por ERINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA, EVANDRO NACIMENTO e RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA nos autos da ação de indenização por dano moral que os primeiros movem contra a segunda e contra TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA, com pedido julgado procedente pela sentença de r. 521/525, com condenação das corrés, solidariamente, ao pagamento de R\$70.000,00 (setenta mil reais) à autora Erinalva Nascimento Oliveira e R\$20.000,00 (vinte mil Evandro Nascimento, a título de dano reais) ao autor moral, com juros moratórios a contar de 03 de agosto de



2009 e correção monetária a partir da prolação da sentença.

Os autores apelaram alegando, em síntese, que as indenizações fixadas não observaram a extensão da lesão moral que lhes foi causada pelo preposto da corré, devendo ser majoradas para o patamar de trezentos (300) a quinhentos (500) salários mínimos; que a verba honorária deve ser majorada para vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

900 Α corré Rápido de Transportes Rodoviários Ltda também apelou aduzindo, em resumo, que autores não demonstraram, de forma concreta, o fundamento para a fixação ou majoração da indenização por dano moral; que as frágeis alegações desacompanhadas de provas ou justificativas não são hábeis a fundamentar indenização sem base jurídica; que a presunção de convivência por meio de informações prestadas no momento do óbito não podem fundamentar a realidade fática; que havia necessidade de oitiva de testemunhas, a fim de que a realidade fosse averiquada fática quanto relacionamento havido entre os autores e o falecido; que a indenização por dano moral foi arbitrada em patamar excessivo, sendo o caso de redução; que a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça não é aplicável à hipótese dos autos.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso interposto pelos autores.

É o relatório.

Os recursos serão conhecidos em conjunto, eis que possuem relação de interdependência.



É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de agosto de 2009, na Avenida Condessa Elisabeth, altura do número 10, nesta Capital, quando o caminhão tipo trator conduzido por Sebastião Melquiades, preposto da corré apelante, perdeu o controle de direção, colidiu com a traseira do veículo da marca Fiat, modelo Siena, placas DKX-1648/SP, conduzido por Agnaldo Chaves Teixeira, e atropelou Ivanildo Nascimento de Souza, filho e irmão dos apelantes, que estava na calçada da via, trabalhando no local.

Alinhe-se que o cerne da irresignação recursal das partes cinge-se, tão só, quanto à indenização por dano moral e ao valor da verba honorária arbitrada na r. sentença.

Isso colocado, O dano moral é inquestionável, pois é presumível o sofrimento pela perda de ente querido, ainda mais de forma trágica, sendo dispensável a sua comprovação (in re ipsa), tendo em vista o efeito lesivo do fato na esfera anímica dos autores — mãe e irmão da vítima.

De se observar que, em relação ao autor irmão da vítima, é do senso comum que a perda de um irmão, até prova em contrário, dadas as relações de família que nem sempre são pacíficas, impõe severo sofrimento aos demais, o que justifica a fixação de uma compensação pecuniária para ele, porém em extensão menor que para a genitora.

Precedente do C. STJ: "AGRAVOS REGIMENTAIS
EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL. PREJUÍZO DE AFEICÃO. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DEDEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO TANTUM. PRESUNÇÃO JURIS ARBITRAMENTO DO**OUANTUM** INDENIZATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Imprescindível, no ato da interposição do recurso, a comprovação da regularidade da representação processual, com a juntada da procuração e a respectiva cadeia de substabelecimento. 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a ausência de instrumento procuratório do advogado signatário do recurso torna-o inexistente. Súmula 115/STJ. 3. Reconhecida legitimidade do direito à indenização, por presumido o vínculo afetivo entre irmãos, necessário o retorno dos autos à origem para se estabelecer quantum indenizatório, sob pena de supressão de instância. 4. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO"1.

No tocante à quantificação da indenização por dano moral, a finalidade é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, o valor seria uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros

 $^{^{1}}$ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. $3\,^{a}$ Turma. AgRg no REsp nº 1454015/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 15/09/2015. DJe 23/09/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"².

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição o ensinamento de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente

² DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, tem-se que a verba arbitrada a título de indenização por dano moral à autora Erinalva foi fixada em montante adequado (R\$70.000,00), não sendo o caso de alteração.

No que tange ao autor Evando, a indenização foi fixada em patamar abaixo de razoável, sendo o caso de majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Assente-se que em relação às indenizações arbitradas, incidem juros legais de mora a partir da data do acidente e correção monetária da data da publicação da sentença, nos termos das Súmulas $n^{\circ}s$ 54 3 e 362 4 do C. STJ, aplicáveis ao caso em estudo.

Alfim, quanto aos honorários advocatícios, a regra que orienta a sua fixação, na hipótese de condenação, como no caso, está prevista nos § § 2º e 6º do art. 85 do CPC/2015: "§ 2º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do

³ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

 $^{^4}$ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (...) § 6° Os limites e critérios previstos nos §§ 2° e 3° aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Sopesando os critérios legais e as peculiaridades da causa, tem-se que os honorários advocatícios foram fixados em montante razoável (10% do valor da condenação), não sendo o caso de sua majoração.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da corré Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda e, de outro lado, dou provimento parcial ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização atribuída ao autor Evandro para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Remanescem inalterados os demais termos da r. sentença.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR